PROJETO DE LEI Nº 17, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera texto das metas dispostas no Anexo I da Lei Municipal nº 4.979/2015 que aprova o Plano Municipal Decenal de Educação de Itaúna – PMDE para o Decênio 2015/2025, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes textos dispostos no Anexo I da Lei nº 4.979/2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - **Meta 4:** Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;

II - **Meta 13:**
(...)
Estratégias:
(...)
13.3. apoiar ações que promovam a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos, combinando formação geral e específica com a prática didática, além da educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência.

III - **Meta 17:**
(...)
Estratégias:
(...)
17.2. construir, por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Educação – CMEI, até o final do primeiro ano de vigência deste Plano Municipal de Educação – PMNE, fórum permanente, com a representação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS-FUNDEB, dos órgãos de classe dos trabalhadores da educação, do CMEI e do Conselho Pedagógico Administrativo – CPA, para o acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 18 de fevereiro de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Alessandra Nogueira Santos Araújo
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

Ofício nº 70/2019 – Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 17/2019

Itaúna-MG, 18 de fevereiro de 2019

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 17/2019, que ***Altera texto das metas dispostas no Anexo I da Lei Municipal nº 4.979/2015 que aprova o Plano Municipal Decenal de Educação de Itaúna – PMDE para o Decênio 2015/2025, e dá outras providências***, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI Nº 17/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Segue a presente proposição legislativa, haja vista que a equipe técnica responsável pelo monitoramento e avaliação do Plano Municipal Decenal de Educação de Itaúna – PMDE, este sancionado pela Lei Municipal nº 4.979/2015, constatou inadequação da **Meta 4** do Anexo I em relação à obrigatoriedade de o texto legal estar em consonância com o texto do PNE/Lei nº 13.005/2014, devendo ser alterado em respeito ao princípio da legalidade.

Destaco ainda que, em relação à **Estratégia 13.3.**, da **Meta 13**, a equipe técnica indicou a necessidade de adequação em relação à remoção no texto do verbo "aderir", indicando que não compete ao Município referida ação, mas sim apoiar expedientes relativos ao processo de melhoria da qualidade dos cursos de formação de profissionais do magistério.

Em relação à **Estratégia 17.2.**, da **Meta 17**, cabe informar que a estratégia que diz respeito à composição do fórum permanente para acompanhamento da atualização progressiva do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, que estava sem a indicação de representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, órgão colegiado indispensável do respectivo fórum, portanto, torna-se necessária sua inclusão no texto da estratégia.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 18 de fevereiro de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

PARECER Nº 21/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 24/2019. **Adequação e legalidade do texto desta Proposição que altera as metas dispostas no Anexo I da Lei Municipal nº 4.979/2015 - Plano Municipal Decenal de Educação de Itaúna – PMDE aprovado para o Decênio 2015/2025, e dá outras providências.**

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Consulta: **Parecer técnico-jurídico acerca de matéria relativa a política municipal de educação**

O Relator da **EXM.ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, **Exm.º Vereador ANTÔNIO DE MIRANDA,** na forma do **inc. V do art. 33**[1] **c./c. art. 40**[2]**/RI-CMI**, solicitou desta Procuradoria parecer ***acerca de política de educação municipal em geral em seus aspectos institucionais, estruturais e funcionais*** (**Art. 28, IV, alínea "a"/ RI-CMI**) disposta no **PROJETO DE LEI Nº 24/2019**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que ***altera texto das metas dispostas no Anexo I da Lei Municipal nº 4.979/2015 que aprovou o Plano Municipal Decenal de Educação de Itaúna – PMDE para o Decênio 2015/2025,*** observando-se, portanto, a **suspensão da proposição recebida nesta Procuradoria aos 22.04.19 pelo prazo de 30 dias,** consoante o disposto no **§4.º do art. 39**[3]**/RI-CMI**.

PREFACIALMENTE se observa que o processo legislativo contém **32 laudas**, incluindo as cópias das **NOTAS TÉCNICAS PMDE ITAÚNA-MG N.ºS 01/2017**, **02/2018**, **03/2018**, do **Plano Municipal Decenal de Educação de Itaúna – PMDE para o Decênio 2015/2025**, o **ofício n.º 70/2019** do Exm.º Prefeito Neider Moreira, o r. Parecer pela admissibilidade, legalidade e constitucionalidade exarado pela **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** e o despacho da **EXM.ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** de onde é oriunda a presente consulta.

1 **RI-CMI. Art. 33.** Ao Presidente de Comissão compete além do que lhe for atribuído neste Regimento:
V - solicitar aos órgãos de assessoramento técnico e jurídico, por sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

2 **RI-CMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito; e à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos financeiro, orçamentário, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e mérito.

3 **RI-CMI. Art. 39.** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]
§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis; se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

PRELIMINARMENTE se observa que é o caso de interesse local e de Competência peculiar do Poder Executivo Município relativa ao plano Municipal decenal da educação.

Aliás, a proposição trata apenas de meras correções e adequações no importante **Plano Municipal Decenal de Educação de Itaúna – 2015/2025,** que foi deliberado e aprovado nesta Eg. Casa de Leis e consagrado nas normas pátrias itaunenses pela L**ei M. n.º 4.979 de 16.11.15.**

Verifica-se que a Proposição está adequada as as formalidades essenciais e técnicas de tramitação regular e sem a possibilidade de nulificar ou deixar maculado o rito processual legislativo exigido no **art. 85[4]/RI-CMI** e na **LC F. n.º 95/98**.

Assim, como a norma Itaunense, a **CEMG** e a **Carta da República,** a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** e o **PNE**, estipulam que as metas nacionais, especialmente aquelas que dizem respeito às etapas obrigatórias da educação nacional. Aliás, são de responsabilidades conjuntas da União, dos estados, do Distrito Federal e **dos municípios** e, portanto, autorizaram o ente municipal a possibilidade de legislar sobre a matéria **(CRFB. Art. 30, I,[5]/CRFB, Arts. 170, VI e Parágrafo Único/CEMG[6]).**

NO MÉRITO, uma vez que as questões referentes ao projeto de Lei recaem diretamente sobre política de educação Municipal e seus aspectos institucionais, estruturais e funcionais é direito/dever da **EXM.ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** analisar se a matéria que está adequada as diretrizes e bases da educação nacional, com a observação das peculiaridades locais.

Refrisa-se, ainda, que, a proposição em questão foi analisada pela **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,** a qual entendeu que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com a **CRFB** e as Normas Legais e Regimentais atinentes a espécie, dentro da correta técnica Legislativa estando apta a ser apreciada pelo Eg. Plenário desta Casa Legislativa do ponto de vista da **alínea "a" do inciso IV do Art. 28/RI-CMI**.

4 **RI-CMI. Art. 85.** As proposições que explícita ou implicitamente contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, depois de completada sua instrução, mediante providências a serem adotadas pelos Autores, com auxílio da Unidade Legislativa.

5 **CRFB. Art. 30.** Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

6 **CEMG. Art. 170.** A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:
VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente [...].
Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Esclarece também que, a proposição consubstanciada em Projeto de Lei ordinária em análise encontra-se dentro dos conformes da **Lei E. nº 23.197, de 26/12/2018** que institui o **Plano Estadual de Educação – PEE – para o período de 2018 a 2027**, em cumprimento do disposto no **Art. 204 da Constituição do Estado de Minas Gerais** e no **Art. 8º da Lei F. nº 13.005, de 25/6/2014**, que aprovou o **Plano Nacional de Educação**.

Lado outro, é público e notório que o **Plano Municipal de Educação** é de todos munícipes, portanto, todas as necessidades educacionais do cidadão devem – dentro do possível - estarem presentes na norma, tal como se pretende com as alterações propostas nas metas **4, 13 (13.3) e 17 (17.2)**:

> **I - Meta 4: Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;**
> **II - Meta 13:**
> **(...)**
> **Estratégias:**
> **(...)**
> **13.3. apoiar ações que promovam a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos, combinando formação geral e específica com a prática didática, além da educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência.**
> **III - Meta 17:(...)Estratégias:(…)**
> **17.2. construir, por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Educação – CMEI, até o final do primeiro ano de vigência deste Plano Municipal de Educação – PMNE, fórum permanente, com a representação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS-FUNDEB, dos órgãos de classe dos trabalhadores da educação, do CMEI e do Conselho Pedagógico Administrativo – CPA, para o acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.**

Enfim refrisa-se que as mudanças propostas aduzem adequações e modificações que implicam melhorias e facilidade aos portadores de deficiência de idade 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos na educação básica, além de apoiar e incentivar evoluções a respeito de cursos como de pedagogia e de licenciatura, ou seja, está adequada a competência desta Douta Comissão Consulente consoante o **Art. 28, inciso IV[7]/RI-CMI** e é uma garantia constitucional inserta no **Art. 6º[8]/CRFB**.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, atento a competência legal e constitucional de executar a política de educação local em harmonia com as normas dos demais entes federativos e as normas orçamentárias locais, reconhecendo a falibilidade humana, **opina esta Procuradoria** pela **LEGALIDADE E VALIDADE DA ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO**.

Sugere-se, portanto, que a proposição possa prosseguir sua tramitação uma vez que foram observados os termos do **art. 40[9]RI-CMI** e, no caso de divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico pela **EXMª. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE**, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste **Eg. Colegiado consulente** por seus membros eleitos pelo povo e a soberania do **EXM.º PLENÁRIO** desta **Eg. CASA DE LEIS** para a análise e deliberação acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade para deliberação sobre matéria.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 15 de maio de 2019

MARCOS PENIDO
Procurador Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

LUANA AMARAL
Estagiária Progel

7 **RI-CMI. Art. 28.** As Comissões Permanentes e as respectivas competências, são as seguintes:
IV - Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Assistência Social
a) política de educação municipal em geral em seus aspectos institucionais, estruturais e funcionais;

8 **CF Art. 6º.** S**ão direitos sociais a educação**, [...] na forma desta Constituição.

9 **RI-CMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, **dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta,** cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito; e à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos financeiro, orçamentário, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e mérito.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 24/2019

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 27/03/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 17/2019 de autoria do Prefeito que recebeu nesta Casa o nº 24/2019, *"Altera texto das metas dispostas no Anexo I da Lei Municipal nº4.979, de 2015, que aprova o Plano Municipal Decenal de Educação de Itaúna -PMDE- para o decênio 2015-2025"*, e tendo avocado para relatar sobre a matéria, passo a expor as seguintes considerações:

O referido projeto tem como escopo sanar inadequações da meta de n° 4, do Anexo I em relação à obrigatoriedade do texto legal estar em consonância com o texto do PNE/Lei nº 13.005/2014 respeitando o princípio da legalidade.

Em relação 13 precisamente no item 13.3 onde versa sobre as estratégias a equipe técnica indicou a necessidade de adequação em relação ao tesxto pedindo a remoção do verbo "aderir" ressalta na justificativa da fl.04 que não compete ao Município esta ação.

E na meta 17 no item 17.2 também se faz necessária a adequação quanto as estratégias segundo a justificativa é necessário informar sobre a composição do forúm permanente para acompanhamento da atualização progressiva do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica e de Valorização dos profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, órgão colegiado indispensável do respectivo fórum .

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, munido de notas técnicas conforme fls. 05 a 08, cópia do plano Municipal Decenal de Educação e com seus Anexos e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 28 de março de 2019.

_____	_____
Silvano Gomes Pinheiro	Anselmo Fabiano dos Santos
Membro	**Membro**

PARECER
Projeto de Lei nº 24/2019

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as contidas no § 2º do artigo 39, combinado com o artigo 81, todos do Regimento Interno deste órgão, por meio de seu Presidente, Exmo. Sr. Alexandre Campos, que neste ato avoca a si a relatoria da proposição.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 17/2019, registrado nesta casa sob o nº 24/2019, foi apresentado na reunião ordinária do dia 26/03/2019, em razão da necessária adequação no anexo I da Lei Municipal nº 4.979, de 2015, que aprova o Plano Municipal Decenal de Educação de Itaúna – PMDE para o Decênio 2015/2025, e dá outras providências.

Com fulcro no inciso IV, do artigo 28, artigo 39 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, o projeto original foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Assistência Social em 02 de abril deste ano. Em 22 de abril, esta Comissão solicitou parecer técnico jurídico à Procuradoria Geral do Legislativo (PGL). No dia 17 de maio, a Secretaria Legislativa encaminhou o parecer exarado pela Procuradoria, de nº 21/2019, junto com o projeto à respectiva comissão, que lá permaneceu até o dia 27 de junho de 2019. Em virtude da extrapolação de prazo por parte da Comissão de Educação para emissão de parecer, comunicamos ao relator da matéria na respectiva comissão, o vereador Antônio de Miranda Silva, acerca da avocação da relatoria da matéria ora em tela.

É o quanto basta.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição foi apresentada pelo Executivo Municipal em consonância com os ritos exigidos tanto no Regimento Interno da Câmara quanto na Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, sendo de sua competência legislar sobre a matéria tratada na respectiva proposição, entendimento este corroborado pelo parecer jurídico, acostado às fls. 33/36, do projeto de lei em comento.

VOTO DO RELATOR

Com estas considerações, este Presidente/relator vota no sentido de que seja aprovada *in totum* a proposição, na forma do projeto ora apresentado.

Itaúna (MG), 27 de junho de 2019.

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Presidente

Acompanham o voto de Relator os demais membros da Mesa Diretora:

Hudson Rodrigues Bernardes
Vice-Presidente

Lacimar Cezário da Silva
Secretário